## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004003-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio** 

Requerente: Condomínio Parque Itaipú
Requerido: Jose Carlos Noschang

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

CONDOMÍNIO PARQUE ITAIPU ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CARLOS NOSCHANG, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da quantia atualizada de R\$ 14.223,51, referente às taxas condominiais e despesas de água do lote 06 da quadra 19 do loteamento Parque Itaipú. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 73).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada a fls. 02.

Apenas um reparo merece o cálculo inicial, impondo o expurgo dos percentuais do valor incluído a título de custas, que cabe ao juízo arbitrar.

Assim, o valor devido pelo requerido alcança a monta de R\$ 13.989,62.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, CARLOS NOSCHANG, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO PARQUE ITAIPÚ, a quantia de R\$ 13.989,62 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA